



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 8 /2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.

Pedido do Consumidor: Entende o ora R. dever ser ressarcido dos seguintes montantes:

Novembro de 2022 Valor Faturado a mais indevido: 17.98€

Dezembro de 2022 Valor Faturado a mais indevido: 14.98€

Janeiro de 2023 Valor Faturado a mais indevido: 14.54€

Cobrança Indevida de prestações: 32.49€

Fevereiro de 2023 Valor Faturado a mais indevido e bloqueio de conta: 97.51€

Danos não patrimoniais: 8 meses vezes 10,00€/mês: 80.00€

Total: 257.50€ (duzentos Cinquenta sete euros e cinquenta cêntimos)

(50% do Valor será entregue a uma instituição da Ordem de S. Vicente Paulo)

Sentença nº 176 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização no valor de €257,50 vem alegar na sua reclamação inicial que a requerida incumpriu as suas obrigações contratuais como seja faturação de valores indevidos em Novembro Dezembro e janeiro de 2022, cobrança indevida de prestações do telemóvel e cobrança indevida de valores em Fevereiro de 2023, o que lhe ocasionou danos patrimoniais no valor de €177,14, aos que acrescem os danos não patrimoniais no valor de €80,00

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €257,50

2.2 Valor da causa

€257,50 (duzentos e cinquenta e sete euros e cinquenta cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os 17,98€ faturados em Novembro foram creditados pela Requerida pela nota de crédito n. 10605575482 emitida em 28/12/2022 no valor de €15,57

2. Correspondendo o diferencial (€2,41) a comunicações efetuadas pelo Requerente



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. Os €14,98 faturados na fatura de Dezembro foram creditados pela Requerida pela nota de crédito n.o 10605643080 emitida a 28/12/2022 no valor de €15,57
4. Os €14,45 faturados na fatura de Janeiro foram creditados pela Requerida na nota de crédito n.o 10605726306 emitida a 24/01/2023 no valor de €14,54
5. O Requerente em 25/09/2022 adquiriu à Requerida um telemóvel Huawei na modalidade de pagamento em prestações tendo acordado o pagamento em 13 prestações mensais
6. O pagamento de €32,49 efetuado a 25/01/2023 corresponde à liquidação das prestações dos meses de Novembro, Dezembro de 2022 e Janeiro de 2023
7. Perante o incumprimento dos pagamentos acordados a Requerida em Fevereiro de 2023 faturou o remanescente do plano prestacional no valor de €97,51 (correspondente a 9 prestações)

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente teve danos não patrimoniais, com a presente situação, no valor de €80,00

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, limitando-se o reclamante nas suas declarações a corroborar o teor da sua reclamação inicial, daqueles se retirando as notas de crédito e bem assim o contrato de compra e venda do equipamento e o plano prestacional de pagamentos.

Quanto à fixação da matéria dada como provada a mesma resulta da ausência de qualquer elemento de prova que permitisse a este tribunal conhecer dos factos.

**



3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de telecomunicações celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a prestar determinado serviço mediante o pagamento de preço.

Pelo que, o peticionado pelo Requerente assenta na eventual responsabilidade contratual da Requerida por incumprimento das suas obrigações contratuais, dependendo pois da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Não resultando provado qualquer incumprimento por parte da Reclamada há que improceder na totalidade a pretensão do Reclamante.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 08/05/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA

